

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO PARÁ**

**Referência: Procedimento Preparatório nº: 1.23.000.000582/2017-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais, e com base nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III e 231, §5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**

em face de:

**1. TRADELINK MADEIRAS LIMITADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.644.153/0001-93, endereço eletrônico: [epereira@tradelink-group.com](mailto:epereira@tradelink-group.com) e sede funcional à Avenida Principal SN Lote 1 Quadra 9 setor G, lote 09 Quadra3 Setor

I Distrito Industrial, Ananindeua- Pa, CEP:  
67035901.

2. DAVID PEREIRA SERFATY, pessoa física, brasileiro, CPF n° [REDACTED], domiciliado à [REDACTED], Bairro: Nazaré, CEP: [REDACTED] Belém/pa

## I. OS FATOS

De acordo com as informações obtidas a partir de uma operação denominada Caça- Fantasma, que envolveu não só o IBAMA, mas o Ministério Público Federal foi identificado que havia uma transação de número considerável de madeira sem o espaço físico adequado para a efetiva guarda. Em suma, havia um número considerável de madeira sendo transacionada, no entanto, o número era irreal, sendo tão somente transações de fachada que adinham de empresas também de fachada.

Nesse sentido, houve um papel fundamental para que ocorresse tais irregularidades de empresas internacionais denominadas de trades e, uma dessas, era a referida empresa reu na presente ação civil pública, a Tradelink Madeiras Ltda.

Em uma vistoria in loco do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, constatou-se que a referida empresa possuía um quantitativo dantesco de madeiras advindas de empresas fantasmas, gerando, assim, um quantitativo imenso de Termos de Apreensão e Depósito, conforme o exposto no Inquérito Civil em anexo.

## II. O DIREITO

### 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

[...]

III – **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

A legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), comete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, **HUGO NIGRO MAZZILLI** define:

O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, **pelo seu grau de dispersão e abrangência**.<sup>1</sup>

E, logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, **o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação**. [...]

**Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir**, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo. Grifo próprio.

Na percuente lição de **NELSON NERY JÚNIOR**, “*sempre que se estiver diante de uma ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção*”

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO*, 9ª ed., Saraiva, 1997, pg.32.

*e a ação em juízo do Ministério Público.*<sup>2</sup>

Prossegue, o autor:

De consequência, **toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do Parquet a defesa do interesse social (CF 127 caput).**

[..]

Como o art. 82, inc.I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III).

A legitimidade do Ministério Público Federal vem ainda assegurada pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 que reza:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encontra-se legitimado e tecnicamente vinculado a defender o meio ambiente visto positivar, com a presente ação, os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

<sup>2</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *AÇÃO CIVIL PÚBLICA*, coordenação de Édis Milaré, RT, 1995, pg.366).

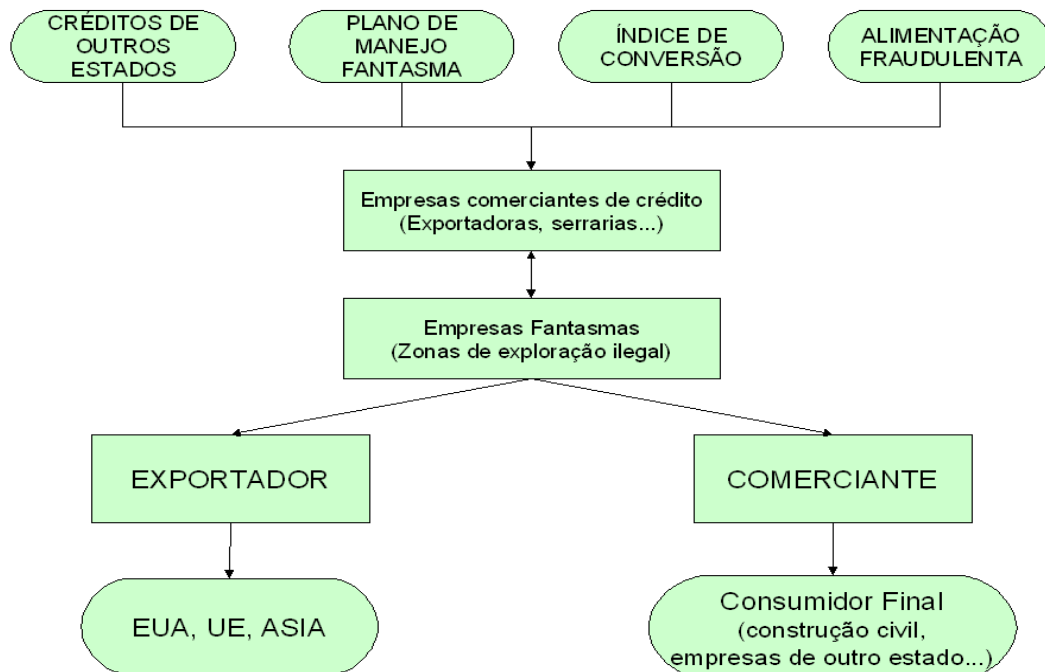
## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em sendo **TRADELINK MADEIRAS LIMITADA** a empresa no qual se apreendeu madeira advinda de empresas fantasmas, ou seja, madeira com destinação duvidosa, é passível que haja a presente ação civil pública em face da empresa. Outrossim, trata-se de responsabilização por dano ambiental do administrador da empresa, eis que pessoa jurídica é uma ficção jurídica, pois quem comete o ilícito são pessoas físicas. Assim, faz-se necessária a responsabilização do sócio administrador, **DAVID PEREIRA SERFATY**, e da referida empresa

## 3. A ATUAÇÃO IRREGULAR DO RÉU

Inicialmente, vamos analisar como ocorre o ilícito apresentado para que ocorra a venda fraudulenta de comércio de madeira

### FLUXOGRAMA FRAUDULENTO DO COMÉRCIO DE MADEIRA



Como é possível constatar, as empresas fantasmas recebem os créditos fraudulentos inseridos no sistema de maneira contrária ao que dispõe as normas vigentes (pois provavelmente tal madeira advém de um projeto de manejo fantasma, ou outras ilegalidades do sistema DOF entre outros), para, então, movimentar esse crédito para empresas

comerciantes de madeira, para que então, a madeira que lá se encontra, advinda de desmatamento, seja considerada regular e possa haver a sua comercialização regular como se legal fosse.

Ora meritíssimo, tal conduta é claramente tipificada no art 313-A do CP, conforme descrevo a seguir:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

É possível o enquadramento em tal conduta, pois para haver a transação da madeira no sistema, faz-se necessário o aceite de ambas as partes e a prestação da informação de que houve a transação no sistema. Ou seja, houve a inserção da informação de uma transação que em verdade não ocorreu, eis que tratava-se de uma empresa fantasma que sequer espaço para armazenar a madeira que supostamente vendeu tinha.

Assim, percebe-se claramente a conduta da empresa Tradelink Madeiras Limitada como a tipificada pelo exposto acima, tais evidências quanto a autoria e materialidade delitiva encontram-se manifestadas pelos processos administrativos de nº 020180000625/09-54, 02018.000639/09-78, 02018000628/09-98, 02018000640/09-01, 02018000637/09-89, 02018000641/09-47, 02018000638/09-23, 02018000642/09-91 que seguem em anexo às fls. 24 do I.C, demonstrando, assim, que a transação fraudulenta em questão além de ser contrária a disposições ambientais, é também ilegal por questões penais.

Ademais, reitera-se que estamos diante de uma responsabilidade por dano ambiental, eis que a própria transação fraudulenta já é motivo de danos ao meio ambiente de forma implícita.

Assim, por se tratar de dano ambiental, destaca-se que o dano ambiental tem como característica a responsabilidade objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa. Assim, não há como eximir-se do dano causado ao meio ambiente alegando.

Outrossim, há responsabilidade pelos atos causados da negociação fraudulenta que acarretou o dano, conforme o entendimento do STJ ilustrado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. 1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado. 2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutivo e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural [pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas] no Jardim do Éden de que nunca fizera parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de

ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrâ-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desfetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. **13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.** 14. **Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar** eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 650728 SC 2003/0221786-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

Assim, não vê outra análise esse *parquet* senão a de propor a presente ação civil pública em face da empresa Tradelink Madeira Ltda



#### 4. DO DANO MATERIAL

Não existem critérios jurídicos definidos na legislação para a atribuição de valor econômico aos recursos naturais, para tanto, trazemos a lição da engenheira agrônoma Maria Leticia de Souza (1997:107) onde cria a equação:

$$\text{Valor econômico total} = \text{Valor de Uso} + \text{Valor de Opção} + \text{Valor de Existência}$$

Onde:

O valor de uso é aquele atribuído ao meio ambiente de acordo com sua utilização efetiva pelo ser humano; O valor de opção será decorrente da relação do meio ambiente com o risco de perda dos seus benefícios para a atual e futuras gerações; Já o valor de existência consiste na significância intrínseca presente na natureza, aquele atribuído pelo simples fato de existir, independentemente de sua relação com os seres humanos. É a relevância que tem o bem ambiental por si só, como, por exemplo, a de um animal raro.

Tal proposta se apresenta como pertinente porque leva em conta não somente a significância econômica do ambiente, mas também o seu valor de existência. A dificuldade inerente ao calculo do dano é explorado por Édis Milaré:

Em segundo lugar, o dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena (...) o dano ambiental é de difícil valoração, porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde se estendem as sequelas do estrago.

A apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser uma medida

monetária que represente, no mínimo, o custo social dos danos materiais sofridos. Idealmente a Lei deveria computar em sua exigência não somente a equiparação ao dano acarretado. **O custo de uma infração deveria computar o custo da fiscalização, da apreensão, do aparato institucional (FRIEDMAN 1995), além da devida indenização pelos danos materiais, culturais e morais.**

É cediço que a extração de madeira e o desmatamento a corte raso são atividades econômicas que drenam consideráveis recursos dos cofres públicos, uma vez que se efetuam ao arpejo do cumprimento de qualquer legislação trabalhista ou tributária. Ao lado da grilagem e do desmatamento ilegal caminham o trabalho escravo e a sonegação de tributos. Os trabalhadores sem qualquer cobertura previdenciária em caso de acidentes incapacitantes ou fatais se servirão da redes de saúde e assistencialismo financiadas com recursos públicos. Da mesma feita, a sonegação de tributos acarreta reflexos para toda a sociedade, uma vez que os crescentes gastos estatais terão de ser custeados mediante acréscimo na carga tributária.

É imperioso que se efetive a devida reparação pela efetivação de tais condutas. Um parâmetro extremamente razoável, totalmente benéfico ao infrator ambiental, é a quantificação utilizando-se o **preço médio de mercado da madeira** com base na tabela da SEFA.

Para quantificação do dano ambiental será utilizado o parâmetro médio da pauta da madeira para a região mediante consulta do Boletim Informativo de Preços da Secretaria de Fazenda do Pará, em anexo com o valor comercial para a região. Mediante consulta do Boletim Informativo de Preços da Secretaria de Fazenda do Pará em anexo <http://sefa.pa.gov.br/index.php/orientacoes/icms-orientacoes/14721-boletim-2018> temos que a madeira de menor valor comercial está na casa de R\$ 166,93 (cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos) o metro cúbico de madeira em tora. Por outro lado, o maior valor chega a 2.421,00 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais) o que dá um preço médio de R\$ 1.293,965 (mil duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Veja que tal valor é infinitamente inferior ao estipulado para a incidência, por exemplo, da alíquota inter-estadual.

No caso em tela, o valor do dano será obtido mediante a multiplicação da madeira comercializada ilegalmente, qual seja, 4.953,828 m<sup>3</sup> pelo valor de R\$ 1.293,96 (valor

médio da pauta da Secretaria de Fazenda para madeira em tora). A operação apresenta como resultado o valor de R\$ 6.410.044,92(seis milhões, quatrocentos e dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Frise-se que o ganho obtido pelo desmatamento pode superar em muito esta cifra, uma vez que em função do corte raso, seguramente foi extraída uma quantidade maior de madeira e, seguramente, com maior valor de mercado.

#### 4. DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.<sup>3</sup>

Conforme já argumentado, o meio ambiente é um bem pertencente a toda a sociedade, sem distinções, já que a sua titularidade não pode ser fracionada. Isso, de maneira alguma, importa em dizer que o direito ao meio ambiente não pertence a ninguém. Pelo contrário: o meio ambiente equilibrado é direito de todos.

Nesse passo, a sua violação causa danos a todos, inclusive na esfera moral, devendo ser considerado que no plano coletivo, o dano moral assume um aspecto diferenciado do clássico dano moral individual, principalmente no seu caráter educativo, a fim de inibir a repetição do ato predatório.

A Lei 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública e consagra o meio ambiente como um dos objetos dessa ação específica, assim dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

l - ao meio-ambiente;

(...)

A jurisprudência é farta em considerar a possibilidade de condenação ao

3 BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro**. Revista Direito do Consumidor, n°. 12. out/dez/1994.

pagamento de indenização por danos morais coletivos quando malferido o meio ambiente:

AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. EMPRESA INTEGRANTE DE SOCIEDADE PESQUEIRA. PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VALOR. ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO, NO CASO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

(...)

4. Provada a existência da atividade nociva ao meio ambiente, cabe ao responsável indenizar os danos causados (art. 225, § 3º, Constituição Federal, e art. 14, § 1º, Lei n. 6.938/81). Todavia, não cabe ao Julgador fixar aleatoriamente o valor dos danos materiais, sem apontar os critérios que serviram para o cálculo. No caso, esse valor deve ser quantificado por meio de liquidação por arbitramento, na forma da lei processual civil. **5. A prova da existência de atividade nociva ao meio ambiente também pode acarretar indenização por dano moral coletivo e difuso (art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85), já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF), o que quer dizer que o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva.**

(...)

TRF – 1ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL – 200137000060576/MA. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/8/2007. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.

Como bem acentuado por Gisele Santos Fernandes Góes, “o dano moral coletivo não pode ser tido como irreal, vez que extraído dos princípios e da ideologia que permeia as ações coletivas e da legislação pertinente...”<sup>4</sup>

Quanto à quantificação do dano moral coletivo, essa deverá ser averiguada em

4 **O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público.** In: **Processo Civil Coletivo.** Org. Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 48.

fase de liquidação de sentença, devendo a decisão condenatória condenar o réu a indenizar a coletividade pelos danos morais ocasionados de forma ampla.

### III. OS PEDIDOS

Diante das razões expostas, o **Ministério Público Federal** requer:

a) a **citação do RÉU** para responder os termos da presente ação, no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia;

b) ao final, **sejam julgados procedentes os pedidos** formulados pelo MPF, no sentido de:

b.1) a condenação do réu para pagamento do dano material

b.2) seja fixada multa diária para o réu pelo descumprimento das respeitáveis decisões desse Juízo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b.3) condenar o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade, em valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b.4) condenar o RÉU a arcar com o pagamento das custas processuais em sua integralidade;

c) requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial oitiva de testemunhas, perícias técnicas no local do dano e inspeção judicial, sem embargo das demais a serem especificadas em fase posterior;

d) a intimação dos demais legitimados legais (art. 5º da Lei 7.347/1985) para que manifestem interesse em participar da lide, como a UNIÃO e o IBAMA.

Dá-se à causa o valor de R\$- 6.410.044,92(seis milhões, quinhentos e dez mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Belém, 15 de abril de 2019.

**NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

*Procuradora da República*